



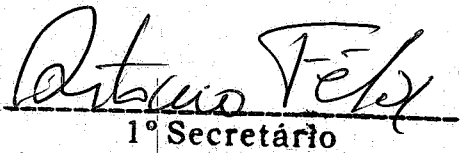
Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 066 IGG

Teresina(PI), 28 de novembro de 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/11/11


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Altera o § 2º, do art. 14, da Lei Complementar nº 124, de 01 de Julho de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI e dá outras providências."

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 124, de 01 de Julho de 2009, que dispõe sobre o Plano de cargos, carreiras e Remuneração do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

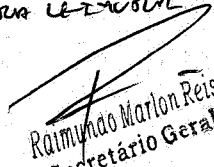
O principal motivo da iniciativa encontra-se fundamentado em uma melhor contribuição para o desenvolvimento da Universidade Estadual do Piauí, uma vez que os professores da UESPI, quando investidos nos cargos dispostos no novo inciso, realizarão atividades inerentes as suas áreas de conhecimento, portanto, continuarão a contribuir para o progresso da referida Instituição de Ensino Superior (IES).

Sendo órgãos da administração pública do Estado do Piauí, os docentes continuarão a receber proventos de uma única fonte, o tesouro do Estado do Piauí. Em tais casos, o Estado do Piauí utilizará mão de obra qualificada sem ônus adicionais para o Estado.

A Universidade Estadual do Piauí estará representada em órgãos relevantes para o seu funcionamento e desenvolvimento e não terá prejuízos decorrentes da redução do número de professores em regime de dedicação exclusiva (DE) no seu quadro docente. Salienta-se que há projetos, como os de mestrado e doutorado, bem como os de captação de recursos, que só podem ser coordenados por professores doutores em regime de dedicação exclusiva.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

Teresina-PI, 29.11.11.
para ler


Raimundo Marlon Reis de F. e. e. e.
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

No mais, conforme as atuais diretrizes do Ministério da Educação, referentes à classificação das IES em Universidade, Centro Universitário e Faculdade, há requisitos mínimos para o reconhecimento de uma IES como Universidade, a serem adotados a partir de 2013, dentre os quais o número de professores doutores, o número de docentes em regime de dedicação exclusiva e o número de curso de mestrado e doutorado.

Por fim, impende consignar que o projeto de lei em comento é encaminhado na forma de projeto de lei ordinária, haja vista decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida da ADI 2.872, que declarou a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

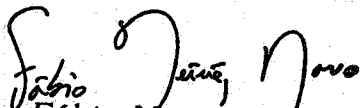


Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 044 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29 / 11 / 2011


Fábio Nunez Novo
1º Secretário ALEPI

Altera o § 2º, do art. 14, da Lei Complementar nº 124, de 01 de Julho de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso V, ao § 2º, do art. 14, da Lei Complementar nº 124, de 01 de Julho de 2009, com a seguinte redação:

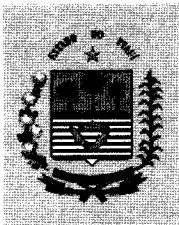
Art. 14.

§ 2º

V - Exercer cargo ou função de Secretário de Estado, Presidente, Diretor ou Gerente em órgãos da administração pública direta e indireta do Estado do Piauí, relacionados às atividades de Ensino, Pesquisa ou Inovação Tecnológica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2011. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de NOVEMBRO de



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Justiça
para os devidos fins.

Em 06/12/11

Elisabete
Venúcio de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Luiz Antonio
Nunes

para relatar.

Em 06/12/11

Luiz Antonio Nunes
PI Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 02 / 12

Esquivel
Constituição de Maria Lúcia Costa,
Chefe do Núcleo Comissão Processos

Ao Deputado Hilário Iracema

para relatar.

Em 16 / 02 / 12

Hilário Iracema

Assessoria Jurídica e Técnica da Assembleia Legislativa

Fl. 001/12